



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parecer Contábil nº 016/2024

Referência: Projeto de Lei nº 041/2024

Autoria: Vereador Marcelo Berger Costa

Assunto: *INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL, REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA PARA PRODUÇÃO E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO DE CERVEJA ARTESANAL COM REGISTRO NO MAPA NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO-ES, INCORPORANDO INCENTIVO ÀS MELHORES PRÁTICAS.*

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Marcelo Berger Costa, presidente do Poder Legislativo, que dispõe sobre a instituição do programa de incentivo à produção de cerveja artesanal, regulamenta a concessão de alvarás de licença para produção e dispõe sobre a regulamentação do comércio de cerveja artesanal com registro no MAPA do município de Afonso Cláudio/ES.

É o sucinto relatório. Passo a análise técnica.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

O referido projeto de Lei traz em sua essência, o incentivo na forma de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para edificações e matrículas onde se instalarem novas microcervejarias e brewpubs no percentual de 50% e isenção da Taxa de emissão de Alvará no percentual de 50%, no período de três anos para localização em áreas urbanas, de cinco anos para localização em áreas rurais e de interesse turístico já prevista em área de zoneamento e de cinco anos para localização em áreas rurais e de interesse turístico já prevista em área de zoneamento, para cervejaria ou cervejeiro independente (cigano) com ponto de venda fixo ou móvel (beer truck).

Todo o projeto de Lei de ordem tributária, que trata de incentivo, seja na forma de imunidade ou isenção tributária, devemos nos reportar Lei nº 101/2022, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, mais precisamente em seu Art. 14, vejamos:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso)

O projeto de Lei não apresentou justificativas que atendam ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nos seus incisos I e II.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei é de iniciativa do Vereador Marcelo Berger Costa, deve cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal mencionados neste parecer, ou justificar que a renúncia já foi considerada na Lei Orçamentária Anual – LOA, não afetando as metas fiscais impostas.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Afonso Cláudio, 08 de novembro de 2024

Marcos Holz
Analista Operacional – contadoria
CRC-ES 11.258-O



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003000310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS HOLZ** em **08/11/2024 09:48**

Checksum: **EE81BE4170A42E16DBA0B358D77B0BE0A82D5ADB88045D7574884C34E26242A3**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003000310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.